

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 12 de novembro de 2021**

ISS. Diferenciação entre hipóteses de incidência e de não incidência. Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos casos de incidência.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.
- 2.** De acordo com a consultante, ao prestar serviços típicos de seu estatuto aos associados, emitia nota fiscal de serviço sem tributação, uma vez que seguia o entendimento de que os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados estão fora do campo de incidência do ISS, desde que previstos em seus objetivos sociais. Porém, a partir de julho de 2021, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem tributação, a consultante passou a ser direcionada para o preenchimento da GBF – Gestão de benefícios fiscais, disposta pelo Decreto nº 58.331, de 20 de julho de 2018.
- 3.** Indaga a consultante sobre como emitir uma NFS-e a associado, sem tributação, considerando tratar-se de associação sem fins lucrativos. Indaga, ainda como demonstrar essa situação na GBF.
- 4.** Preliminarmente, de acordo com o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
- 5.** Para que a atividade de uma associação sem fins econômicos não seja considerada prestação de serviços, ficando alheia à incidência do ISS, são necessários os seguintes requisitos:
  - 5.1** A ausência de interesses econômicos da associação;

- 5.2 Que o associado não tenha, na atividade em si, pretensão econômica;
- 5.3 Que a atividade esteja contida nos objetivos sociais descritos em estatuto.
- 5.4 Que o interessado seja associado no momento da atividade.
- 6.** De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Portanto, não será exigida a NFS-e quando não houver prestação de serviços.
- 7.** Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta às atividades estranhas ao interesse tributário.
- 8.** Como corolário, não havendo prestação de serviço, não deverá ser emitida a NFS-e.
- 9.** Esta Solução de Consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consultante, tampouco de reconhecer a não incidência do ISS sobre suas atividades.
- 10.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento